ACÓRDÃO TC-442/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3774/2015
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - ARNALDO GRUNIVALD

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Vila Pavão**, sob responsabilidade do Sr. **Arnaldo Grunivald**, referente ao **exercício de 2014**.

A documentação foi examinada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 82/2016** (fls. 10/32), e com base nas peças e demonstrativos contábeis do órgão, a área técnica sugeriu a **regularidade** das contas apresentadas pelo gestor da Câmara Municipal de Vila Pavão.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 634/2016**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 33), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** ao responsável, como segue:

> Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico Contábil RTC 82/2016**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador:09CB7-7974C-744BD

argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

> **10 CONCLUSÃO**
>
> As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara Municipal de Vila Pavão, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Grunivald, Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.
>
> Respeitando o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.
>
> Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. Arnaldo Grunivald, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Luciano Vieira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador:09CB7-7974C-744BD

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Vila Pavão**, sob a responsabilidade do Sr. **Arnaldo Grunivald,** relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquive-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3774/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Vila Pavão, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Grunivald, relativas ao exercício de 2014, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, nos termos do art.10, §5°, do Regimento Interno. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador:09CB7-7974C-744BD

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado nos termos do art.10, §5°, do Regimento Interno

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador:09CB7-7974C-744BD